



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO ARNE

PROJETO DE LEI Nº 02 /2025.

Autoria: Vereador GUSTAVO ARNE

**APROVADO**  
EM, 29/08/2025

Presidente

Isenta de pagar IPTU as igrejas evangélicas protestantes que atuam nos limites do município em prédios próprios ou alugados, baseado na lei federal 116/2022.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), prédio próprio ou durante o período da locação de prédio particular alugado por entidade religiosa para funcionamento regular de cultos.

Parágrafo Único – Para prédios alugados obterem o benefício instituído no caput deste artigo, a obrigação tributária deverá estar expressamente estipulada no contrato de locação como de responsabilidade do locatário.

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior somente será deferido mediante requerimento da entidade beneficiada, comprovando os requisitos necessários para sua obtenção.

§ 1º Em caso de prédio próprio, a entidade beneficiada deverá realizar o cadastro na prefeitura, comprovando o funcionamento de cultos religiosos no local.

§ 2º Em prédios alugados, a locação será comprovada com a apresentação de cópia do contrato original de locação que deverá ter firma reconhecida, devidamente autenticada.

Art. 3º O benefício extingue-se, automaticamente:

I - ao término do prazo contratual; e.

II - por comprovada destinação diferente da prevista no art. 1º desta Lei durante o período contratual.

§ 1º Havendo prorrogação do prazo da locação, o locatário deverá comunicar este fato à Prefeitura, apresentando o respectivo termo aditivo ao contrato original.

Gustavo Arne J. de Silve  
Gustavo Arne  
Vereador

Será 2 Lei  
nº 438/2025



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. XXX/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 02/2025

Autoria: Ver. Gustavo Arne

**Câmara Municipal De Paripueira**

**Comissão De Justiça E Redação**

**A P R O V A D O**  
EM, 29 / 08 / 2025

Presidente

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAR IPTU AS IGREJAS EVANGÉLICAS PROTESTANTES QUE ATUAM NOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM PRÉDIOS PRÓPRIOS OU ALUGADOS, BASEADO NA LEI FEDERAL 11.662/2022.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Gustavo Arne, que **dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis utilizados por igrejas evangélicas protestantes, localizados no Município de Paripueira/AL, sejam eles próprios ou alugados.**

A proposição tem como fundamento a proteção constitucional da liberdade religiosa, bem como o disposto na **Lei Federal nº 11.662/2022**, que alterou a Lei nº 9.532/1997, ampliando a imunidade e isenção tributária para templos de qualquer culto, inclusive nos casos em que o imóvel utilizado seja objeto de locação.

É o relatório.

### **III- DA COMPETÊNCIA**

Nos termos do **art. 30, I e II da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Paripueira também assegura aos vereadores a iniciativa de leis que disponham sobre isenção de tributos municipais, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

*“É constitucional a iniciativa parlamentar para propor lei que conceda ou amplie isenção tributária municipal, desde que não implique ingerência na organização administrativa*





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
Poder

do

Executivo.”

(STF, RE 642.682/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05/02/2015).

Dessa forma, reconhece-se que a presente proposição se insere dentro da **competência legislativa municipal** e que o(a) Vereador(a) possui **legitimidade para deflagrar o processo legislativo** sobre o tema.

### III- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal, em seu **art. 150, VI, “b”**, veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre “templos de qualquer culto”.

Tal imunidade decorre do princípio da **liberdade religiosa** (art. 5º, VI, CF/88) e do princípio da **laicidade do Estado** (art. 19, I, CF/88), assegurando tratamento diferenciado às instituições religiosas em matéria tributária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 325.822/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.02.2004)**, consolidou o entendimento de que a imunidade tributária de templos alcança não apenas os imóveis de propriedade da entidade religiosa, mas também os **imóveis alugados ou cedidos**, desde que destinados ao culto.

Portanto, a proposição é **constitucional**, por estar em harmonia com a Carta Magna e a jurisprudência do STF.

### IV – JURIDICIDADE

A **Lei Federal nº 11.662/2022** reforçou a isenção tributária às entidades religiosas em relação ao IPTU, assegurando sua extensão a imóveis alugados ou cedidos, desde que utilizados para fins essenciais das atividades religiosas.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente já decidiu que:

*“A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, abrange imóveis alugados e utilizados por entidades religiosas, desde que vinculados às suas finalidades essenciais.”*  
(STJ – REsp 443.395/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/09/2002).

Dessa forma, a proposição encontra amparo no **ordenamento jurídico infraconstitucional**, possuindo juridicidade.

### V- PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O benefício fiscal em análise harmoniza-se com os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, uma vez que não gera privilégio desmedido, mas sim dá concretude à imunidade constitucional dos templos, preservando a liberdade religiosa.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Ademais, os valores não arrecadados pelo Município em razão da isenção não representam impacto financeiro significativo, ao passo que asseguram a continuidade de atividades religiosas, sociais e assistenciais desenvolvidas pelas igrejas, que muitas vezes suprem deficiências do poder público no campo social.

## V – TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A técnica legislativa utilizada no projeto encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da CF.

A estrutura do projeto observa os requisitos essenciais:

- Ementa clara e objetiva;
- Texto normativo organizado em artigos, parágrafos e incisos, com coesão;
- Uso da linguagem formal adequada à norma legal;
- Ausência de contradições e duplicidades.

No tocante à redação final, esta Comissão poderá fazer os ajustes técnicos e gramaticais cabíveis, sem alteração de mérito, caso a proposição seja aprovada pelo plenário.

## V – QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A matéria trata de **isenção tributária**, razão pela qual a aprovação exige **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

## VI – DO ESTUDO DO IMPACTO FINANCEIRO

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 14), a concessão de benefício tributário deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Recomenda-se que o Poder Executivo apresente estudo técnico que estime o valor da renúncia fiscal decorrente da medida e as formas de compensação, para resguardar a legalidade e evitar vícios de iniciativa.

## VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, RAZOABILIDADE E ADEQUADA**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

**REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação Final opina:

- pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei;
- recomenda a **ampliação do benefício a templos de qualquer culto**, evitando restrição a determinada religião;
- ressalta a necessidade de **estimativa de impacto financeiro**, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estando atendidas essas condições, manifesta-se **favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei**.

Paripueira/AL 26 de julho de 2025.

Josival Antonio de Lima

Relator

**VIII – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

Josival Antonio de Lima

Membro da CJRF